



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000244214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002286-61.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REINALDO RAMOS BRAGA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos, estendido o julgamento na forma do artigo 942 § 1º, do CPC. Vencido o relator sorteado, que declara. Acórdão com o 2º Desembargador., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA, vencedor, SOUZA LOPES, vencido, IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ, LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 14 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58298

APEL.Nº: 1002286-61.2024.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO – 4ª VARA CÍVEL DE PINHEIROS

APTE. .: REINALDO RAMOS BRAGA NASCIMENTO – JG

APDO.: BANCO ITAUCARD S/A

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato – Contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo – Sentença de improcedência – Cobrança de juros que não são abusivos e nem acima da taxa de mercado – Tarifas bancárias Avaliação e Registro– Apreciação da matéria à luz dos REsp. 1578553/SP e 1.251.331/RS, exarados no regime de julgamento de recursos repetitivo – Legalidade - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.122/126, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito . Luciana Bassi de Melo, que julgou improcedente ação de revisão de contrato de financiamento de veículo ajuizada pelo apelante.

Sustenta o apelante, em síntese, que o apelado cobra juros abusivos. Alega que as tarifas de avaliação e registro são ilegais. Pleiteia a restituição dos valores cobrados indevidamente em dobro. Pede provimento do recurso (fls. 133/154).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 158/174), anotada a justiça (fls. 123).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, cuida-se de ação de revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, firmado entre as partes, digitalizado a fls. 23/29, por meio da qual insurge-se o apelante contra a cobrança de encargos abusivos e

ilegais.

Após regular tramitação do processo, sobreveio a r. sentença guerreada que julgou improcedente a ação.

Pois, bem.

Especificamente no que toca à **taxa de juros**, importante esclarecer que inexistente na legislação pátria qualquer restrição ou limitação à sua cobrança, já que a Constituição assegura a livre iniciativa bem como a livre concorrência.

No Brasil não há tarifação da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras que assim cobram conforme variação desse respectivo mercado ou seguimento econômico.

Ademais, o C. STJ já firmou entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 382 que, “***A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade***”.

Note-se, ainda, que o autor teve a oportunidade de escolher, dentre as várias instituições financeiras, aquela que melhor atendia seus interesses pelo que não pode agora alegar nulidade.

Ademais, os juros cobrados da ordem de 2,12% a.m. não está acima da média de mercado.

No que se refere à cobrança de **tarifas**, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou-se de forma definitiva acerca do tema. Confira-se:

“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato

gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

E, ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.578.553-SP (2016/0011277-6), submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou-se acerca do tema. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO, COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A CORRESPONDENTE BANCÁRIO DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATO DE ABUSIVIDADE DE TARIFAS EM CADA CASO CONCRETO

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1040 do CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1 abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2. declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros(“serviços prestados pela revenda”).

3.2. Aplicação da tese 2.3. mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Já nos recursos repetitivos REsp 1.639.320-SP e REsp 1639259-SP (Tema 972) o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim pronunciou-se:

“2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em

contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, a **tarifa de registro** é destinada a anotação no documento do veículo acerca da alienação do bem. Tal anotação se faz necessária, por ser exigência dos órgãos de trânsito. Aliás, no contrato questionado, consta essa observação. Assim, não há falar em ilegalidade ou mesmo abusividade.

No tocante à cobrança de **tarifa a título de avaliação do bem**, observa-se que o apelado juntou o laudo de fls. 97 para comprovar a prestação do serviço correspondente.

Em suma, não há nos autos qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela instituição apelada, de modo que a sentença deu justa e adequada solução ao litígio, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85,§11º do CPC, observada a assistência judiciária.

IRINEU FAVA
RELATOR



Voto nº 51016
Apelação Cível nº 1002286-61.2024.8.26.0011
Comarca: São Paulo
Apelante: Reinaldo Ramos Braga Nascimento
Apelado: Banco Itaucard S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitosamente, ousou divergir da Douta Maioria, pelas razões que seguem.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é inquestionável, todavia, deve ficar claro que o simples fato de ser um contrato de adesão não significa que seja nulo ou que contenha cláusula abusiva. Os contratos de adesão são lícitos, previstos no sistema jurídico e, por si só, não têm o condão de viciar a vontade do aderente.

Trata-se de revisão com base em cédula de crédito bancário que prevê expressamente a taxa de juros mensal e anual, bem como o custo efetivo total, a quantidade e valor de cada prestação, o que afasta a possibilidade de alegar desconhecimento ou dúvida na contratação.

Os juros não possuem teto legal ou constitucional. O artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, quando vigente, foi objeto de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, que deixou claro não ser aquele dispositivo constitucional autoaplicável. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, a questão foi sepultada de vez, ficando claro que não existiu e não existe limitação para a contratação de taxa de juros,

de sorte que os Bancos podiam, como podem contratar com as taxas que o mercado exigir.

Aliás, esse é o enunciado da Súmula Vinculante nº 7:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

De se consignar que qualquer pessoa que reside neste país tem pleno conhecimento de que aqui se praticam as maiores taxas de juros, de sorte que, quem contrata com o Banco sabe que sofrerá pesado ônus.

Outrossim, é importante consignar que a atividade bancária é lícita e prevista em lei, sendo certo que a Constituição Federal assegura a livre iniciativa e não confere ao Poder Judiciário intervir seja em empresa pública ou privada para tabelar o lucro (spread).

Valendo destacar que, em se tratando de cédula de crédito bancário, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano encontra amparo legal (Lei 10.931/2004) e contratual (item 3, fls. 24), não havendo como se invalidar a cobrança.

A respeito das tarifas de AVALIAÇÃO DO BEM (R\$ 676,00) e REGISTRO DE CONTRATO (R\$ 283,16), foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.578.553/SP, em caráter de Recurso Repetitivo, Tema 958, valendo o destaque:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1.Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em

garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1.abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

No caso em apreço, observa-se que não foi demonstrada a efetiva prestação dos serviços no tocante às tarifas questionadas.

Valendo observar que em relação à tarifa de avaliação do bem, o documento de fls. 97 é apócrifo e refere-se a simples consulta de “débitos pendentes e/ou restrições” que recaem sobre o veículo, não trazendo qualquer informação sobre o estado físico deste ou mesmo fotografias. Nada consta acerca do estado do veículo quanto à lataria, pintura, tapeçaria, pneus, etc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante à repetição do indébito, observa-se que é cabível, nos termos do artigo 876 do Código Civil, mas não em dobro, pois não restou demonstrada a má-fé.

Pelo exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso para declarar a abusividade da cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem, determinando a restituição, na forma simples, corrigida desde o desembolso, além de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

SOUZA LOPES

Relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	IRINEU JORGE FAVA	29D932AF
7	11	Declarações de Votos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A050DB7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002286-61.2024.8.26.0011 e o código de confirmação da tabela acima.